



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.792-A, DE 2005

(Do Sr. Ney Lopes)

Autoriza a criação da Fundação Universidade Federal do Agreste - FUFAG, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar, com sede e foro no Município de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, a Fundação Universidade Federal do Agreste – FUFAG.

Parágrafo único – A FUFAG atenderá as populações dos municípios da Mesorregião Agreste Potiguar: Nova Cruz, Várzea, Passagem, Brejinho, Santo Antonio, Lagoa D'Anta, Passa e Fica, Serra de São Bento, Monte das Gameleiras, São José do Campestre, Serrinha, Lagoa das Pedras, Monte Alegre, Vera Cruz, Lagoa Salgada, Januário Cicco, Bom Jesus, Senador Elói de Souza, Presidente Juscelino, Tangará, Japi, Santa Cruz, São Bento do Trairi, Jaçanã, Coronel Ezequiel, Campo Redondo, Lajes Pintadas, São Tomé, Sítio Novo, Lagoa de Velhos, Barcelona, São Paulo do Potengi, São Pedro, Ielmo Marinho, Santa Maria, Riachuelo, Ruy Barbosa, Bento Fernandes, Poço Branco, João Câmara, Parazinho, Jandaira, Jundiá, São José de Mipibu, Espírito Santo, Goianinha, Tibaú do Sul, Baía Formosa, Canguaretama, Vila Flor, Montanhas, Pedro Velho, Arês, Senador Georgino Avelino e Nísia Floresta.

Art. 2º A FUFAG reger-se-á pela legislação de ensino superior vigente.

Art. 3º A FUFAG terá como finalidade erradicar a pobreza e reduzir ao máximo as desigualdades sociais e regionais, na forma do art. 3º da Constituição Federal.

Art. 4º A FUFAG ministrará ensino superior, pesquisa e extensão universitária, além de cursos de licenciatura, vinculados ao mercado de trabalho e à realidade socioeconômica da Mesorregião Agreste Potiguar.

Art. 5º Fica a FUFAG autorizada a firmar convênios ou parcerias com entidades congêneres, federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único – A autorização constante do *caput* deste artigo aplica-se a convênios e parcerias celebrados com a Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN.

Art. 6º Fica a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN autorizada a doar, ou ceder em comodato à FUFAG, os bens móveis e imóveis de sua propriedade localizados na área de atuação da FUFAG.

Art. 7º A FUFAG encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua criação autorizada por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Submetemos à deliberação dos nobres Pares o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Agreste - FUFAG, com sede e foro na cidade de Nova Cruz, e atenderá aos municípios de Nova Cruz, Várzea, Passagem, Brejinho, Santo Antonio, Lagoa D'Anta, Passa e Fica, Serra de São Bento, Monte das Gameleiras, São José do Campestre, Serrinha, Lagoa das Pedras, Monte Alegre, Vera Cruz, Lagoa Salgada, Januário Cicco, Bom Jesus, Senador Elói de Souza, Presidente Juscelino, Tangará, Japi, Santa Cruz, São Bento do Trairi, Jaçanã, Coronel Ezequiel, Campo Redondo, Lajes Pintadas, São Tomé, Sítio Novo, Lagoa de Velhos, Barcelona, São Paulo do Potengi, São Pedro, Ielmo Marinho, Santa Maria, Riachuelo, Ruy Barbosa, Bento Fernandes, Poço Branco, João Câmara, Parazinho, Jandaira e Jundiá, São José de Mipibu, Espírito Santo, Goianinha, Tibaú do Sul, Baía Formosa, Canguaretama, Vila Flor, Montanhas, Pedro Velho, Arês, Senador Georgino Avelino e Nísia Floresta, todos estes integrantes da Mesorregião Agreste, que engloba as microrregiões Baixa Verde, Borborema Potiguar e Agreste do Estado do Rio Grande do Norte.

A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, na forma do Art. 3º da Constituição Federal, devem ser objetivos centrais do governo federal, e a criação de uma universidade pública, localizada na Região Agreste do Estado do Rio Grande do

Norte, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares e com um potencial turístico em franca ascensão.

A criação da Fundação Universidade Federal do Agreste significará mais que um novo impulso para a modernização da Mesorregião Agreste Potiguar e suas microrregiões: resgatará, nessa região todo um rico acervo de tradições culturais e bens patrimoniais e promoverá um desenvolvimento ainda maior ao já existente polo de hotelaria e turismo.

Acreditamos que a criação da Fundação Universidade Federal do Agreste trará efetivos benefícios para aquela região do Rio Grande do Norte: ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de milhares de habitantes da região, além dos interessados vindos de outras regiões do Estado do Rio Grande do Norte e do País.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005

**Deputado NEY LOPES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Agreste – FUFAG, com sede e foro no Município de Nova Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte.

A proposição oferece uma extensa lista de Municípios da Mesorregião do Agreste Potiguar, considerada como área de atendimento da nova instituição.

Explicita como suas finalidades a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades nacionais e regionais. Detalha suas atividades como as de ensino, pesquisa e extensão universitária, mencionando também a oferta de cursos de licenciatura e a sua vinculação ao mercado de trabalho e à realidade socioeconômica da mesorregião.

Autoriza a instituição a firmar convênios e parcerias com entidades congêneres, citando especificamente o caso da Universidade Estadual do Rio Grande Norte.

Autoriza a Universidade Federal do Rio Grande do Norte a doar ou ceder em comodato à FUFAG os bens móveis e imóveis de sua propriedade localizados na área de atuação da nova instituição.

Finalmente, prevê a obrigação de que a FUFAG encaminhe ao Ministério da Educação sua proposta estatutária no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua criação.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebe emendas.

## II - VOTO DA RELATORA

É necessário concordar com o Autor do projeto de lei quando escreve, em sua justificação:

*“A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades nacionais e regionais, na forma do art. 3º da Constituição Federal, devem ser objetivos centrais do governo federal, e a criação de uma universidade pública, localizada na Região Agreste do Estado do Rio Grande do Norte, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares e com um potencial turístico em franca ascensão.”*

A ampliação da rede federal de educação superior constitui compromisso inafastável com a democratização do acesso a esse nível de ensino, especialmente para as populações residentes em localidades mais distantes dos grandes centros.

Efetivar a instalação de uma nova universidade pública no interior de um Estado da Região Nordeste constitui iniciativa das mais meritórias, contribuindo para a melhor distribuição das oportunidades de educação superior oferecidas pela União, tradicionalmente concentradas em outras Regiões do País.

De fato, há Estados na Região Sudeste que sediam até mesmo nove universidades federais, enquanto a maioria dos Estados nordestinos abriga apenas uma cada um, como é o caso do Rio Grande do Norte.

A proposição em exame, contudo, deve receber alguns ajustes, de modo a melhor adequá-la à forma com que projetos de lei dessa natureza têm sido aprovados nesta Comissão.

Não é desejável listar os Municípios cujas populações serão potencialmente atendidas pela nova universidade, na medida em que a candidatura a uma vaga em instituição pública não se relaciona com o local de domicílio do candidato. Não obstante, parece pertinente dispor que a instituição, em suas diferentes atividades, mantenha foco nas necessidades regionais, sem perder de vista, obviamente, o caráter universal da missão de uma universidade.

Do mesmo modo, as finalidades de uma universidade voltam-se para a oferta do ensino, o desenvolvimento da pesquisa e a realização da extensão. Erradicação da pobreza e redução das desigualdades podem ser compromissos prioritários dessas atividades.

É dispensável a afirmação de que a nova instituição deverá reger-se pela legislação de ensino superior vigente, na medida em que isso forçosamente há de ocorrer.

A autorização para firmar convênios e parcerias também não precisa ser mencionada, pois trata-se de competência implícita de uma instituição universitária, dotada de autonomia nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

Com relação ao patrimônio da nova instituição, melhor será deixar esse encargo genericamente cometido à União, sem explicitar a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que não está propriamente dando origem à FUFAG.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.792, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.792, DE 2005**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Agreste – FUFAG, no Estado do Rio Grande Norte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Agreste, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Nova Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Agreste terá como objetivos oferecer o ensino superior, nos distintos campos de saber, em todas as formas e modalidades, desenvolver a pesquisa nas várias áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase nas necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Agreste adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Agreste será composto pelos bens e direitos que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Agreste serão originários de:

- I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV - operação de crédito e juros bancários;
- V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.792/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra, César Bandeira e Osvaldo Biolchi - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bonifácio de Andrade, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Murilo Zauith, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Gilmar Machado, Henrique Afonso, Itamar Serpa, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**